



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

NOTA TÉCNICA PFDC Nº 2/2023

Assunto: Instituição do Dia Nacional de Enfrentamento ao Lesbocídio no Brasil.

A **PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO (PFDC)**, por seu Grupo de Trabalho População LGBTQIA+: PROTEÇÃO DE DIREITOS, integrado por membros/as do Ministério Público Brasileiro, inclusive os(as) Promotores(as) de Justiça e Procuradores(as) da República signatários(as), apresenta a seguinte **NOTA TÉCNICA** com o propósito de fomentar a discussão em torno da instituição do Dia Nacional de Enfrentamento ao Lesbocídio no Brasil.

INTRODUÇÃO

A presente nota técnica tem como finalidade analisar a pertinência da criação do Dia Nacional de Enfrentamento ao Lesbocídio no Brasil. Esse delito, tal como outros cometidos contra a população LGBTQIA+, está fundado em preconceitos profundamente arraigados em nossa sociedade predominantemente cisheteronormativa.

Ao longo desta nota, conceituaremos esse crime e apresentaremos justificativas para a criação de uma data para seu enfrentamento.

CONCEITO DE LESBOCÍDIO

O homicídio não é um crime uniforme, vale dizer, não atinge as vítimas da mesma maneira. As mulheres são particularmente vulneráveis a essa gravíssima violação do direito à vida, uma vez que, na maioria dos casos, seus algozes são homens fisicamente mais fortes.

A constante prática de assassinatos de mulheres pela sua condição de sexo feminino levou, inclusive, o Congresso Nacional a aprovar a Lei nº 13.104/2015, que qualificou esse tipo de crime como feminicídio, agravando-lhe a pena¹.

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm Acesso em 15/05/2023



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Contudo, as mulheres também são vítimas de agressões mortais por sua orientação sexual. Esse tipo de violência é classificada como lesbocídio, que pode ser entendido como uma variação do feminicídio, já que sua motivação se assenta na condição feminina e homossexual da vítima.

São inúmeros os casos de assassinatos de mulheres pelo simples fato de elas sentirem atração afetiva e sexual por outras mulheres, e não se adequarem ao estereótipo cisheteronormativo prevalente em nossa sociedade. Trata-se de fenômeno social que expressa valores constitutivos do patriarcado, cujas consequências afetam essa população individual e coletivamente. Assim, as mulheres homossexuais são indiretamente atingidas por esse tipo de morte, uma vez que tal desvalorização enseja mais mortes e fortalece os pilares da lesbofobia.

O lesbocídio é uma forma de feminicídio, porque a essência do feminicídio é o assassinato motivado por misoginia. O feminicídio heterossexual mata determinadas mulheres, não porque a existência feminina seja indesejada, mas para que as mulheres sejam ainda mais submissas. Já o lesbocídio reafirma a mensagem de que a existência de lésbicas, em si, é um erro e que suas vidas têm pouco valor.

Enquanto as mulheres heterossexuais são punidas por homens que acreditam serem seus donos, as lésbicas são punidas por quaisquer homens que se sintam pessoal ou coletivamente afetados por suas existências.

O “Dossiê sobre lesbocídio no Brasil: de 2014 a 2017”² - de autoria de Milena Cristina Carneiro Peres, Suane Felipe Soares e Maria Clara Marques Dias - afirma que lesbocídio é “a morte de lésbicas por motivo de lesbofobia ou ódio, repulsa e discriminação contra a existência lésbica”. Para as autoras, esse crime difere do feminicídio, porque “não é um ato que possui tão recorrentemente características domésticas e familiares (...) São hegemonicamente tentativas de extermínio, catalogadas como crimes de ódio e motivadas por preconceito. São ações que demonstram a inabilidade de alguns segmentos da população de aceitarem as lésbicas e as respeitarem como pessoas em igualdade de direitos e deveres constitucionais”.

É importante destacar o crescimento desse tipo de violência em nosso país. O mencionado dossiê, publicado em 2018 pelo grupo de pesquisa “Lesbocídio - as histórias que ninguém conta”, indica um aumento de 237% nos índices de assassinatos e suicídios de mulheres lésbicas no Brasil, motivados por aversão, repulsa, nojo e ódio em relação às mulheres lésbicas, simplesmente por sua orientação sexual.

2 <https://assets-dossies-ipg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2018/04/Dossi%C3%AA-sobre-lesboc%C3%ADdio-no-Brasil.pdf>. Acesso em 09/05/2023.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Um elemento relevante, frequentemente presente, é a brutalidade com a qual o crime é executado. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos - no relatório sobre Violência contra Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexo nas Américas (2015) - constata que a violência contra essa população evidencia “altos níveis de selvageria e crueldade” e são considerados atos de “violência por preconceito”³.

TIPIFICAÇÃO

Em 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO 26) do Distrito Federal, decidiu que a LGBTfobia se enquadra no conceito ontológico-constitucional de racismo, ou seja, essa conduta se subsume ao crime de racismo. Isso nos permite afirmar que, na prática, agredir uma mulher lésbica por motivação lesbofóbica passa a ser, na legislação brasileira, um crime catalogado como inafiançável e imprescritível. Noutras palavras, quem pratica esse crime não tem direito à concessão/pagamento de fiança e, independente da data em que foi cometido, haverá sempre um julgamento. É o que ocorre com o crime de racismo, previsto na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, também conhecida como Lei Caó, numa referência a seu autor, o ex-deputado federal Carlos Alberto Caó de Oliveira, importante defensor dos direitos da população negra.

Diante desse contexto, propõe-se que o crime de lesbocídio deva ser entendido como sendo “a morte de lésbicas com forte componente lesbofóbico ou motivada essencialmente por lesbofobia ou ódio (lesbo-ódio), repulsa e discriminação contra a existência lésbica”. E embora essa prática seja entendida como uma variação do feminicídio, sempre que o fato de a vítima ser lésbica for identificado como um motivo a mais de discriminação e ódio na motivação dos agressores, o crime deverá ser tipificado como lesbocídio e essa vítima precisa ser lembrada como uma lésbica.

DO DEVER DE PROTEÇÃO DO ESTADO

No plano internacional, é possível encontrar instrumentos de direitos humanos que protegem as mulheres lésbicas, merecendo destaque o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos; o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; a Convenção sobre os Direitos da Criança; a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos; a Convenção Interamericana para prevenir, sancionar e erradicar a violência contra a mulher (Convenção de

3 CIDH. Violência contra pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexo nas Américas, 2015, resumo executivo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Belém do Pará); os Princípios de Yogyakarta, que versam sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Em todos eles, o Brasil é parte – exceto no caso dos Princípios de Yogyakarta, em razão de sua natureza interpretativa e recomendatória (soft law).

O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP) consagra uma série de direitos que exigem ação do Estado e que são capazes de proteger as mulheres lésbicas. Embora a orientação sexual não seja expressamente enumerada como uma classe de proteção contra a discriminação, o Comitê de Direitos Humanos, órgão que supervisiona a implementação do PIDCP, entende que a orientação sexual é um status protegido pelo Pacto, porque a referência ao “sexo” nos artigos 2, parágrafo 1, e 26 do documento deve levar em conta a orientação sexual⁴. Já o artigo 7 protege as pessoas de tortura, tratamento ou punição cruel, desumana ou degradante.

O Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), em seu artigo 13, parágrafo 1, prevê o direito à educação. Logo, ao deixar de fornecer educação levando em consideração os aspectos da orientação sexual e identidade de gênero, o Estado negligencia seus deveres internacionais.

A Convenção sobre os Direitos da Criança (CRC), em seu artigo 29, parágrafo 1, amplia o direito à educação. Todavia, quando as escolas e outras instituições educacionais se tornam polos de disseminação do preconceito e da prática do ódio contra as lésbicas e outras minorias sexuais, o direito à educação é violado de maneira reflexa.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) consagra diversos direitos específicos para as mulheres. Seus artigos 5, parte a, e 10, parte c, afirmam os direitos das mulheres à igualdade social com vistas a eliminar padrões culturais e educacionais de conduta que se baseiam ou promovem a inferioridade das mulheres ou os papéis estereotipados das mulheres. Estes dois artigos estabelecem obrigações positivas para o Estado, sendo que sua recusa ou omissão em combater tais desigualdades configura violação direta da convenção. Destacam-se ainda as Recomendações Gerais do Comitê CEDAW, em especial as de n°s 19 e 35, que tratam da violência contra a mulher, mencionando a temática das diversas violências sofridas pelas mulheres lésbicas.

4 Nicholas Toonen v. Australia, Human Rights Committee, 50th Session, Case no. 488/1992, UN Doc. CCPR/c/50/D/488/1992.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

No plano do Sistema Interamericano, o lesbocídio viola o artigo 4.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Os artigos 5 e 7 deste documento protegem o direito à segurança pessoal e o direito à integridade pessoal. Já o artigo 11 garante o respeito à honra e à dignidade, vedando ingerências arbitrárias ou abusivas na vida privada. O artigo 13, por sua vez, garante a liberdade de expressão. Vê-se, portanto, que as violências sofridas pelas mulheres lésbicas, em razão de sua orientação sexual, violam diversos direitos garantidos pela Convenção Americana.

A Convenção Interamericana para prevenir, sancionar e erradicar a violência contra a mulher (Convenção de Belém do Pará), em seu artigo 4, a, b, c, e, também garante o respeito à vida das mulheres, sua integridade física, psíquica e moral, sua liberdade, dignidade e segurança pessoais, bem como veda qualquer tipo de situação que envolva tortura. O artigo 5 do documento obriga os Estados Parte a reconhecerem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício de seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. O artigo 6, por sua vez, consagra que o direito de toda mulher a uma vida livre de violência inclui, entre outros, o direito de ser livre de toda forma de discriminação e o direito de ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e práticas sociais e culturais baseadas em conceitos de inferioridade ou subordinação. Os artigos 7, 8 e 9 elencam todos os deveres do Estado para garantir a prevenção, proteção, investigação e reparação de todo tipo de violência contra a mulher.

E, por fim, os Princípios de Yogyakarta, de natureza interpretativa e recomendatória, tratam de um amplo espectro de normas de direitos humanos e de sua aplicação a questões de orientação sexual e identidade de gênero. Tais princípios afirmam a obrigação primária dos Estados de implementarem os direitos humanos em relação às pessoas LGBTIA+. Buscam refletir o estado atual da legislação internacional de direitos humanos relativamente às questões de orientação sexual e identidade de gênero, além de afirmarem normas jurídicas internacionais vinculantes, que devem ser cumpridas por todos os Estados. Merecem destaque, no particular, dois princípios que podem ser aplicados na presente questão:

Princípio 5. Direito à segurança pessoal. Toda pessoa, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, tem o direito à segurança pessoal e proteção do Estado contra a violência ou dano corporal, infligido por funcionários governamentais ou qualquer indivíduo ou grupo.

Princípio 10. Direito de não sofrer tortura e tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante. Toda pessoa tem o direito de não sofrer tortura e tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante, inclusive por razões relacionadas à sua orientação sexual ou identidade de gênero.

No plano jurídico nacional, nossa Constituição de 1988 consagra em seu artigo 1º que a República Federativa do Brasil tem como um dos seus fundamentos o princípio da dignidade da pessoa humana. Seu artigo 5º positiva o princípio da igualdade, que impõe igualdade de aptidões e de possibilidades de todas as pessoas gozarem de tratamento isonômico pela lei. Por meio desse



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

princípio é garantida a igualdade formal e material; são vedadas as diferenciações arbitrárias que têm por finalidade limitar a atuação do legislador, do intérprete ou autoridade pública e também dos particulares (eficácia horizontal e diagonal dos direitos fundamentais). Esse mesmo dispositivo afirma categoricamente que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (inciso I); que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (inciso III) e que a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura (inciso XLIII).

Parece evidente que, ao adotar o princípio da dignidade da pessoa humana, a Constituição da República veda todo e qualquer tipo de discriminação e desigualdade entre homens e mulheres e condena a prática de tortura e demais tratamentos desumanos ou degradantes, impondo ao Estado o dever de proteger as pessoas contra tais atos, ao mesmo tempo em proíbe sua prática por particulares.

**DA IMPORTÂNCIA DA INSTITUIÇÃO DO DIA NACIONAL DE
ENFRENTAMENTO AO LESBOCÍDIO NO BRASIL**

Vê-se, portanto, que a lesbofobia estrutural atua de forma extremamente agressiva, o que reforça a necessidade e urgência de medidas que aprimorem a coleta de dados acerca do lesbocídio nas notificações e ocorrências na política de segurança pública, saúde e assistência social, em âmbito nacional, estadual e municipal, e de ações que possam visibilizar o preconceito em relação às mulheres lésbicas, com o objetivo de construir políticas públicas comprometidas com uma cultura de não violência contra as mulheres lésbicas, além de assegurar o debate oficial em torno do tema.

A sexualidade não é elemento exclusivo da esfera privada, mas também uma construção social. Envolve um processo de aprendizado e reflexão que conta com elementos internos (desejos, expectativas, prazeres) e externos (regras culturais e sociais em determinado tempo/espaço)⁵. A vida sexual se assemelha a toda vida social: é uma atividade provocada pelas circunstâncias sociais e culturais, de forma que difere de uma época histórica para outra e de uma cultura para outra⁶. Por razões históricas, religiosas e sociais, nos últimos milênios, boa parte dos países, inclusive o Brasil, restringiram seu desenvolvimento a uma sociedade heteronormativa,

5 “A sexualidade envolve um processo contínuo e não linear de aprendizado e reflexão. Assim, elabora-se a percepção de quem se é e os sentimentos mais íntimos ou profundos sobre o que é ou não desejável. Esse processo se desdobra em meio a condições históricas, sociais e culturais específicas. Nascemos dotados/as de determinadas capacidades biológicas. Todo o resto se constrói e vai se formando ao longo da vida.” In CARRARA, Sérgio et al. Curso de especialização em gênero e sexualidade. Rio de Janeiro: CEPESC. Brasília, DF: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2010. Unidade 3, p. 22.

6 GAGNON, John. O uso explícito e implícito da perspectiva da roteirização nas pesquisas sobre a sexualidade (1991), in Uma interpretação do desejo: ensaios sobre o estudo da sexualidade, Rio de Janeiro: Garamond, 2006, p. 215.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

cuja única orientação sexual aceita, dentre tantas, é a heterossexual. As discriminações relacionadas à sexualidade resultam da compreensão instituída socialmente que considera a heterossexualidade como “natural” e “normal” e as demais manifestações da sexualidade como “desviantes”⁷.

A homossexualidade não é considerada doença desde 1990⁸, mas na maior parte das sociedades atuais ainda existe muito preconceito e estigma. A heterossexualidade não é apenas desejada, mas também é esperada, reforçada e muitas vezes imposta, motivando até mesmo o lesbocídio. Efeito direto da heterossexualidade compulsória é a aversão, o medo, o receio, a desconfiança e o ódio destinado às mulheres homossexuais. A lesbofobia inclui as diversas formas de negatividade em relação a essas pessoas enquanto indivíduos. Com base na orientação sexual, a negatividade engloba preconceito, discriminação, ódio e abuso, além de atitudes e sentimentos que variam do desdém à hostilidade. A lesbofobia é sexismo contra as mulheres que se intersecta com homofobia.

Diante desse cenário, sobretudo em razão da vulnerabilidade social decorrente de fatores históricos e culturais de preconceito em relação à orientação sexual, é de suma importância que o poder público federal institua um Dia Nacional contra o Lesbocídio, tendo em vista que, para além da importância do simbolismo e do significado da data, esta possui grande relevância para afirmar o compromisso político e social com o respeito e a proteção das mulheres lésbicas, a afirmar a igualdade em sua dimensão de reconhecimento. Portanto, a visibilidade promovida pela referida data terá como finalidade combater o crônico apagamento das mulheres lésbicas.

Nesse diapasão, na mesma linha do Projeto de Lei PL nº 4.364/2021⁹, apresentado pela deputada estadual Monica Francisco (PSol), na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, sugere-se a escolha do dia 13 de abril, que remete à data de morte de Luana Barbosa dos Reis Santos, mulher, negra, lésbica, periférica e mãe, morta aos 34 anos de idade em decorrência de violência policial, em São Paulo. O caso ganhou repercussão nacional e internacional, contando com um pronunciamento do Alto Comissariado de Direitos Humanos das Nações Unidas (ACNUDH) para América do Sul e da ONU Mulheres Brasil, conforme se segue:

7 SILVA, Beatriz P. A efetividade da proteção da identidade de gênero e do nome da pessoa transexual: análise de constitucionalidade e convencionalidade. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016, p. 19.

8 A Organização Mundial da Saúde retirou a homossexualidade do rol de doenças mentais em 1990.

9 [https://www.brasildefatoj.com.br/2021/06/25/plenaria-online-apresenta-projeto-de-lei-projeto-contra-o-lesbocidio-no-rio#:~:text=Chamado%20de%20%E2%80%9CLei%20Luana%20Barbosa%E2%80%9D%2C%20o%20PL%204364%2F,Rio%20de%20Janeiro%20\(Alerj\)](https://www.brasildefatoj.com.br/2021/06/25/plenaria-online-apresenta-projeto-de-lei-projeto-contra-o-lesbocidio-no-rio#:~:text=Chamado%20de%20%E2%80%9CLei%20Luana%20Barbosa%E2%80%9D%2C%20o%20PL%204364%2F,Rio%20de%20Janeiro%20(Alerj)) Acessado em 09/05/2023



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

“O ACNUDH e a ONU Mulheres enfatizam que o uso excessivo da força, bem como qualquer tipo de discriminação – seja por gênero, raça, etnia, orientação sexual ou de outra natureza, são inadmissíveis no exercício da função policial e devem ser erradicados das forças de ordem do Brasil. (...) A morte de Luana é um caso emblemático da prevalência e gravidade da violência racista, de gênero e lesbofóbica no Brasil”.

Importante destacar que no município de Niterói (RJ) já existe o “Dia de Enfrentamento ao Lesbocídio” (Lei Municipal nº 3.642/21), que tem como objetivo “registrar a luta pela consolidação efetiva da igualdade e a superação das situações de exclusão das mulheres lésbicas e de todos os segmentos oprimidos e marginalizados”. Em seguida, foi a vez do município de Recife (PE) editar lei semelhante (Lei Municipal nº 18.949/22). No mesmo sentido, é digno de registro o Projeto de Lei nº 4.364/2021, do Estado do Pará, que tem o objetivo de enfrentar a lesbofobia e construir políticas públicas comprometidas com a cultura de não violência às mulheres lésbicas.

CONCLUSÃO

No contexto acima descrito, a **PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO (PFDC)**, por seu Grupo de Trabalho LGBTQIA+: PROTEÇÃO DE DIREITOS defende a instituição do Dia Nacional de Enfrentamento ao Lesbocídio no Brasil.

Encaminhe-se, por ofício, esta nota técnica ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado dos Direitos Humanos e Cidadania e às Excelentíssimas Senhoras Ministras de Estado das Mulheres e da Igualdade Racial, para conhecimento e providências que entenderem cabíveis.

Brasília-DF, na data da assinatura eletrônica.

Carlos Alberto Vilhena
Subprocurador-Geral da República
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Lucas Costa Almeida Dias
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão no Acre
Coordenador do Grupo de Trabalho
“População LGBTQIA+: proteção de direitos”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

André Luiz de Araújo
Promotor de Justiça no **Paraná**
Membro do GT

Anna Catharina Machado Normanton
Promotora de Justiça em **Minas Gerais**
Membra do GT

Anna Trotta Yaryd
Promotora de Justiça em **São Paulo**
Membra do GT

Francisco Ferreira de Lima Junior
Promotor de Justiça em **Sergipe**
Membro do GT

Luan de Moraes Melo
Promotor de Justiça em **Santa Catarina**
Membro do GT

Murilo Hamati Gonçalves
Promotor de Justiça no **Mato Grosso do Sul**
Membro do GT

Paulo Roberto Sampaio Anchieta Santiago
Procurador da República em **São Paulo**
Membro do GT

Nathália Mariel Ferreira de Souza
Procuradora da República no **Pará**
Membra do GT

Paulo Gilberto Cogo Leivas
Procurador Regional da República na **4ª Região**
Membro do GT



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00175807/2023 NOTA TÉCNICA nº 2-2023**

Signatário(a): **CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO**

Data e Hora: **15/05/2023 22:08:44**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **PAULO GILBERTO COGO LEIVAS**

Data e Hora: **15/05/2023 22:22:49**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS**

Data e Hora: **16/05/2023 00:51:52**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ANNA CATHARINA MACHADO NORMANTON**

Data e Hora: **16/05/2023 07:59:15**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **FRANCISCO FERREIRA DE LIMA JUNIOR**

Data e Hora: **16/05/2023 08:51:34**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ANDRE LUIZ DE ARAUJO**

Data e Hora: **16/05/2023 10:14:55**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **PAULO ROBERTO SAMPAIO ANCHIETA SANTIAGO**

Data e Hora: **16/05/2023 12:02:52**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **ANNA TROTTA YARYD**

Data e Hora: **16/05/2023 12:05:07**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MURILO HAMATI GONÇALVES**

Data e Hora: **16/05/2023 12:51:13**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LUAN DE MORAES MELO**

Data e Hora: **16/05/2023 12:58:39**

Assinado com login e senha



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00175807/2023 NOTA TÉCNICA nº 2-2023**

Signatário(a): **NATHALIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA**

Data e Hora: **16/05/2023 15:11:05**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 01e483cb.11fcee6f.443307e4.71226328